

TC 003.157/2011-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Senac – Administração Regional/PR

Responsáveis: Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (CPF 126.828.539-00), ex-Presidente do Conselho Regional; Érico Mórbiis (CPF 008.648.469-91), ex-Diretor Regional; Ilka Lopes Cardoso (CPF 859.614.699-72)

Proposta: Citação

INTRODUÇÃO

Cuida de tomada de contas especial instaurada por força de determinação exarada no Acórdão 80/2011- TCU - Plenário (Peça 16) com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos ao pagamento de salários, sem a necessária contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Estado do Paraná do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/PR à Sra. Ilka Lopes Cardoso, no período de 22/01/1996 a 19/08/2004.

2. As irregularidades de que tratam esse processo foram apuradas no âmbito do TC 013.817/1997-3 e do TC 550.147/1998-5, no qual, mediante o Acórdão 555/2003 – TCU – 2ª Câmara (Peça 14), determinou-se ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional no Estado do Paraná - Senac/PR, que adotasse as medidas necessárias com vistas a promover a restituição aos cofres da entidade dos salários pagos indevidamente às diversas pessoas, que não prestaram serviços para justificar tais benefícios, dentre elas, a Sra. Ilka Lopes Cardoso, admitida em 22/01/1996, no cargo de Auxiliar Administrativo “G”.

3. De maneira a atender a retrocitada determinação, a entidade criou grupo de trabalho com vistas a apurar o montante de valores pagos a título de salários a responsável (Portaria n. 20/2008, de 12/05/2008).

4. Em 22/02/2011, foram encaminhados os resultados da apuração empreendida pela entidade (Peças 1 a 12), em cumprimento à determinação exarada no âmbito do TC 019.123/2009-9 (monitoramento) mediante o Acórdão 895/2010 – TCU – 1ª Câmara (Peça 15).

EXAME TÉCNICO

5. A análise dos documentos apresentados pela entidade permite identificar as seguintes informações acerca da Sra. Ilka Lopes Cardoso:

5.1. A Sra. Ilka foi contratada em 22/01/1996, mediante contrato de experiência com vigência inicial de 45 (quarenta e cinco) dias, automaticamente prorrogado pelo mesmo período (Peça 3, p. 18). Em 19/08/2004, teve o contrato de trabalho rescindido (Peça 5, p. 16).

5.2. Cargos para os quais foi designada e respectiva lotação (Peça 1, p. 6-7):

Cargo	Lotação	Ato	Admissão
Auxiliar Administrativo “G”	Unidade Desenvolvimento Empresarial		22/01/1996
Assistente do Complexo Educacional	Unidade Desenvolvimento Empresarial	Resolução 83/96	19/07/1996
Auxiliar Administrativo “G”	Centro de Desenvolvimento Profissional de Curitiba	Portaria 15/97	03/03/1997
	Secretaria Geral	Portaria 33/97	09/06/1997
	Centro de Desenvolvimento Profissional de Curitiba	Portaria 72/97	01/12/1997
	Unidade de Negócios I		01/03/1999
Chefe da Unidade Móvel		Resolução 21/99	03/03/1999
	Revoga função	Resolução 04/00	11/01/2000
	Diretoria de Educação Profissional	Resolução 35/00	28/08/2000
Gerente de Unidade de Negócios de Curitiba	Diretoria de Educação Profissional	Resolução 81/03	14/07/2003

5.3. Dos documentos juntados pela Comissão de Sindicância, destacam-se cartões ponto e Fichas de Serviços Externos relativos ao controle de horário e frequência emitidos em nome da responsável. No entanto, tais documentos, além de não contemplarem todo o período que teria prestado serviços ao Senac/PR (22/01/1996 a 19/08/2004), trazem somente a assinatura da responsável e, em alguns casos, visto da chefia sem a respectiva identificação (Peças 6/12).

5.4. A responsável limita-se a atribuir à entidade o ônus da comprovação dos serviços supostamente prestados por ela mesma, afirmando que tais documentos comprobatórios estariam sob a guarda da administração do Senac/PR.

5.5. Entretanto, de posse desses documentos, cujas cópias foram encaminhadas por meio do Ofício Senac/PR de 28/06/2010 (Peça 1, p. 18), recebido em 09/07/2010, a responsável não se manifestou, consoante exposto no parecer final elaborado pela Comissão de Sindicância, transcrito a seguir. Tampouco comprovou por ocasião das manifestações em resposta aos questionamentos anteriormente efetuados pela entidade (Peça 1, p. 44-50; Peça 2, p. 1, 9-16):

“PARECER do GRUPO:

Após a nomeação da Comissão de sindicância fizemos o seguinte trabalho:

- Em 30 de junho de 2008, encaminhamos ofício a ex-funcionária informando acerca da determinação contida no Acórdão TCU n.º 555/2003 e solicitando a mesma que prestasse os esclarecimentos que entendesse necessários.*
- Em 31 de julho de 2008, a mesma respondeu ao Senac/PR informando que protocolizou requerimento perante esse C. TCU para "reabertura do processo original, para que tenha a tramitação legal, regimental e principalmente, a instauração do contraditório e da ampla defesa", bem como para que fosse "determinado ao SENAC do Paraná, que suste imediatamente as providências que adotou, (...) até final decisão de um novo julgamento" e que após tal fato prestaria os esclarecimentos solicitados.*
- Assim, em 04/09/08, este Senac/PR protocolizou junto a Secex sob n.º 1428 ofício solicitando orientação acerca do prosseguimento dos trabalhos face aos requerimentos dos 14 ex-funcionários.*
- Tal orientação resultou no Acórdão n.º 895/2010, datado de 02 de março de 2010.*
- Referido acórdão n.º 895/2010 - 1.ª Câmara determinou ao Senac/PR que esclarecesse aos responsáveis abaixo mencionados e constantes do item 9.4 do Acórdão n. 555/2003 - TCU -2ª Câmara que "os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa serão devidamente respeitados no âmbito da apuração a ser realizada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Regional no Estado do Paraná - SENAC/PR, bem como pelo próprio TCU,...", como também determinou ao Senac "que, no prazo de 45 dias, a contar da ciência desta deliberação, encaminhe informações conclusivas acerca da apuração determinada pelo TCU...".*
- Em 06 de abril de 2010 enviamos nova correspondência a ex-funcionária informando que o SENAC/PR observará os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório e reiterando a solicitação para que a mesma, em 15 dias prestasse os esclarecimentos que entendesse necessários.*
- Em 13 de maio de 2010, a mesma encaminhou uma correspondência ao Senac/PR contendo informações detalhadas acerca dos locais, dos cargos e atividades desenvolvidas, bem como solicitando cópia dos documentos existentes, e alegando, em suma, que é o Senac/PR que os detêm, e que os mesmos comprovarão a prestação de serviços a entidade para, de posse dos mesmos apresentar defesa.*
- Assim, de posse de informações minuciosas dos locais trabalhados, esta Comissão de Sindicância efetuou amplas buscas de documentos, vistoriando um a um dentre milhares, caixa por caixa, conforme procedimentos abaixo:*
o Levantamento da Ata de aprovação do balancete da respectiva admissão;

o Levantamento de informações que faziam parte da documentação constante no prontuário da ex-funcionária, das quais resultou um relatório com dados inerentes ao contrato de trabalho mantido com o Senac/PR;

o Verificação quanto à existência de cartões ponto, bem como quanto à dispensa, ou não, via ato normativo, de registro de controle de horário, da citada ex-funcionária;

o Portarias inerentes às transferências de setor e às suas promoções da citada ex-funcionária;

o Levantamento de revistas, artigos e informativos internos do Senac/PR referente ao período em que a ex-funcionária fazia parte do quadro;

o Levantamento do valor recebido em moeda atual, do qual resultou um relatório com o valor total recebido (incluindo salário, 13.º salário, férias e até descontos por falta);

• Em 28 de junho de 2010 esta Comissão de Sindicância fez o encaminhamento dos documentos que foram localizados a referida ex-funcionária, reiterando novamente para que prestasse em 15 dias os esclarecimentos que entendesse necessários. Tal ofício foi recebido em 09 de julho de 2010, tendo transcorrido o prazo sem que houvesse manifestação até o presente momento.

• Anexo fotocópia de todos os documentos encontrados.

Assim, Sr. Diretor, conforme trabalhos de circularização à respeito do solicitado na Portaria n.º 20/2008, esta Comissão de Sindicância apurou os fatos respectivos conforme supracitado, bem como quantificou os salários e os encargos pagos, cujas cópias dos documentos respectivos encontram-se anexas, concluindo os trabalhos com relação a Sra. Ilka Lopes Cardoso.

Por fim ressaltamos acerca da quantidade de documentos encontrados referentemente ao contrato firmado com citada ex-funcionária. Grifei.

5.6. Quanto à identificação dos gestores da entidade aos quais cabia a autorização para a admissão e manutenção nos quadros da entidade da responsável (Peça 1, p. 11), a Comissão de Sindicância atribui tal responsabilidade ao Sr. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex Presidente do Conselho Regional e ao Sr. Érico Mórbi, Diretor Regional, em consonância com as disposições do Regimento Interno do Senac/Nacional.

5.7. Em relação à apuração dos valores supostamente indevidos pagos a responsável, a Comissão de Sindicância elaborou o demonstrativo a seguir (Peça 1, p. 8-9):

Valor original	Data				
258,30	31/01/1996	2.748,55	31/12/1998	4.092,44	31/12/2001
861,00	28/02/1996	2.354,44	31/01/1999	3.370,86	31/01/2002
861,00	31/03/1996	2.736,24	28/02/1999	3.198,40	28/02/2002
861,00	30/04/1996	2.577,25	31/03/1999	3.207,92	31/03/2002
905,00	31/05/1996	2.100,00	30/04/1999	2.960,22	30/04/2002
905,00	30/06/1996	2.291,00	31/05/1999	2.957,00	31/05/2002
2.478,94	31/07/1996	2.100,00	30/06/1999	2.962,02	30/06/2002
2.307,00	31/08/1996	2.100,00	31/07/1999	4.064,38	31/07/2002
905,00	30/09/1996	2.100,00	31/08/1999	2.957,00	31/08/2002
905,00	31/10/1996	2.100,00	30/09/1999	2.957,00	30/09/2002
966,00	30/11/1996	2.100,00	31/10/1999	3.207,00	31/10/2002
1.436,27	31/12/1996	2.667,00	30/11/1999	3.235,00	30/11/2002
2.832,76	31/01/1997	2.966,96	31/12/1999	4.867,59	31/12/2002
1.481,23	28/02/1997	2.450,00	31/01/2000	4.977,22	31/01/2003
1.170,00	31/03/1997	2.669,17	28/02/2000	2.985,00	28/02/2003
1.170,00	30/04/1997	2.206,00	31/03/2000	3.160,00	31/03/2003
1.327,00	31/05/1997	2.206,00	30/04/2000	3.072,50	30/04/2003
1.327,00	30/06/1997	2.206,00	31/05/2000	3.072,50	31/05/2003
1.327,00	31/07/1997	2.206,00	30/06/2000	2.985,00	30/06/2003
1.327,00	31/08/1997	3.309,00	31/07/2000	7.500,00	31/07/2003
1.327,00	30/09/1997	2.206,00	31/08/2000	5.000,00	31/08/2003
1.991,00	31/10/1997	2.206,00	30/09/2000	5.000,00	30/09/2003
1.394,00	30/11/1997	2.206,00	31/10/2000	5.000,00	31/10/2003
2.276,08	31/12/1997	2.650,52	30/11/2000	6.770,68	30/11/2003
1.394,00	31/01/1998	3.619,00	31/12/2000	8.712,00	31/12/2003
1.394,00	28/02/1998	4.286,75	31/01/2001	9.292,91	31/01/2004
1.394,00	31/03/1998	2.479,05	28/02/2001	6.195,21	28/02/2004
1.394,00	30/04/1998	2.479,05	31/03/2001	7.468,00	31/03/2004
1.853,00	31/05/1998	2.484,69	30/04/2001	5.808,00	30/04/2004
1.853,00	30/06/1998	2.479,05	31/05/2001	5.808,00	31/05/2004
2.736,24	31/07/1998	3.718,58	30/06/2001	5.808,00	30/06/2004
1.853,00	31/08/1998	2.486,70	31/07/2001	5.808,00	31/07/2004
3.056,68	30/09/1998	2.479,05	31/08/2001	20.553,87	19/08/2004
1.853,00	31/10/1998	2.479,05	30/09/2001		
1.909,00	30/11/1998	2.479,05	31/10/2001		
		2.682,75	30/11/2001		

5.8. A Comissão de Sindicância elaborou demonstrativo dos valores recolhidos relativos aos encargos sociais de responsabilidade da entidade (Peça 1, p. 9-10).

5.9. A apuração das irregularidades a que se referem os autos teve início com a autuação do TC 013.817/1997-3, merecendo destaque que o Relatório de Auditoria n. 9/1997 elaborado pela Gerência de Recursos Humanos da própria entidade, em 09/07/1997, concluiu que a responsável, dentre outros funcionários, não fez prova de comparecimento ao trabalho.

5.10. Nesse sentido, foi exarada a Decisão 617/1998 – TCU – Plenário que conheceu de denúncia e a considerou procedente quanto às irregularidades cometidas pela administração do Senac/PR relativas ao pagamento de salário mensal a pessoas que não prestaram serviços efetivos à entidade.

CONCLUSÃO

5.11. Consta-se que não houve o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela Sra. Ilka Lopes Cardoso, bem como, que restou caracterizada, responsabilidade solidária do Sr. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidente do Conselho Regional do Senac/PR e do Sr. Érico Mórbi, ex-Diretor Regional do Senac/PR, o primeiro, na condição de responsável direto pela contratação fraudulenta; o segundo, pela responsabilidade inerente à titularidade da função de ordenador de despesas da entidade.

5.12. Em conformidade com o entendimento firmado no Acórdão 1999/2008 - TCU – Plenário, cabe atribuir aos responsáveis somente o débito correspondente aos salários líquidos recebidos pela Sra. Ilka Lopes Cardoso, pois não se questiona, nos presentes autos, a existência daquele contrato de trabalho. Assim, se não se trata de contrato inexistente, não há que se falar em tributos e encargos sociais recolhidos de forma indevida, mesmo porque, como se sabe, o surgimento da obrigação tributária independe da regularidade do fato gerador.

5.13. Ante tais constatações e considerando o teor do Acórdão 555/2003 – TCU – 2ª Câmara, que determinou ao Senac/PR a adoção de medidas com vistas a promover a restituição aos cofres da entidade dos salários pagos indevidamente às diversas pessoas, que não prestaram serviços para justificar tais benefícios, dentre as quais a Sra. Ilka; considerando que o Relatório de Auditoria n. 9/1997 elaborado pela Gerência de Recursos Humanos da própria entidade, em 09/07/1997, concluiu que a responsável não fez prova do comparecimento ao trabalho, no período correspondente; considerando que o Grupo de Trabalho do Senac/PR, designado por meio da Portaria n. 20/2008, expressamente para atender mencionado acórdão, não se manifestou conclusivamente quanto a Sra. Ilka ter efetivamente prestado serviços ao Senac/PR; considerando que os documentos trazidos aos autos a título de controle de horário e frequência emitidos em nome da responsável não contemplam todo o período que supostamente teria prestado serviço à Instituição, além de não conterem identificação da respectiva chefia, tão somente o visto; considerando que a Sra. Ilka, instada pelo Senac a se manifestar, e de posse da documentação, não o fez; considerando que o ônus da prova compete aos responsáveis; entende-se que se deva efetuar a citação solidária dos responsáveis, a fim de garantir-lhes o direito ao contraditório e a ampla defesa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.14. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU e art. 1º da Portaria – GAB/MIN-MBC n. 1/2007, o que segue:

Citar, solidariamente, o Sr. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (CPF 126.828.539-00), ex-presidente do Conselho Regional do Senac/PR, o Sr. Érico Mórbi (CPF 008.648.469-91), ex-diretor Regional do Senac/PR e a Sra. Ilka Lopes Cardoso (CPF 859.614.699-72), pelos valores originais abaixo discriminados, para, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem as importâncias mencionadas aos cofres do Senac – Administração Regional/PR, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas abaixo indicadas, nos termos da legislação vigente, em razão das autorizações para pagamento pelo primeiro e pelo segundo e do recebimento indevido dos valores pagos a título de salário pelo Senac - Administração Regional/PR, pela terceira, no período de 22/01/1996 a 19/08/2004, vez que supostamente não prestou serviços para justificar tais benefícios.



Valor original	Data
258,30	31/01/1996
861,00	28/02/1996
861,00	31/03/1996
861,00	30/04/1996
905,00	31/05/1996
905,00	30/06/1996
2.478,94	31/07/1996
2.307,00	31/08/1996
905,00	30/09/1996
905,00	31/10/1996
966,00	30/11/1996
1.436,27	31/12/1996
2.832,76	31/01/1997
1.481,23	28/02/1997
1.170,00	31/03/1997
1.170,00	30/04/1997
1.327,00	31/05/1997
1.327,00	30/06/1997
1.327,00	31/07/1997
1.327,00	31/08/1997
1.327,00	30/09/1997
1.991,00	31/10/1997
1.394,00	30/11/1997
2.276,08	31/12/1997
1.394,00	31/01/1998
1.394,00	28/02/1998
1.394,00	31/03/1998
1.394,00	30/04/1998
1.853,00	31/05/1998
1.853,00	30/06/1998
2.736,24	31/07/1998
1.853,00	31/08/1998
3.056,68	30/09/1998
1.853,00	31/10/1998
1.909,00	30/11/1998

2.748,55	31/12/1998
2.354,44	31/01/1999
2.736,24	28/02/1999
2.577,25	31/03/1999
2.100,00	30/04/1999
2.291,00	31/05/1999
2.100,00	30/06/1999
2.100,00	31/07/1999
2.100,00	31/08/1999
2.100,00	30/09/1999
2.100,00	31/10/1999
2.667,00	30/11/1999
2.966,96	31/12/1999
2.450,00	31/01/2000
2.669,17	28/02/2000
2.206,00	31/03/2000
2.206,00	30/04/2000
2.206,00	31/05/2000
2.206,00	30/06/2000
3.309,00	31/07/2000
2.206,00	31/08/2000
2.206,00	30/09/2000
2.206,00	31/10/2000
2.650,52	30/11/2000
3.619,00	31/12/2000
4.286,75	31/01/2001
2.479,05	28/02/2001
2.479,05	31/03/2001
2.484,69	30/04/2001
2.479,05	31/05/2001
3.718,58	30/06/2001
2.486,70	31/07/2001
2.479,05	31/08/2001
2.479,05	30/09/2001
2.479,05	31/10/2001
2.682,75	30/11/2001

4.092,44	31/12/2001
3.370,86	31/01/2002
3.198,40	28/02/2002
3.207,92	31/03/2002
2.960,22	30/04/2002
2.957,00	31/05/2002
2.962,02	30/06/2002
4.064,38	31/07/2002
2.957,00	31/08/2002
2.957,00	30/09/2002
3.207,00	31/10/2002
3.235,00	30/11/2002
4.867,59	31/12/2002
4.977,22	31/01/2003
2.985,00	28/02/2003
3.160,00	31/03/2003
3.072,50	30/04/2003
3.072,50	31/05/2003
2.985,00	30/06/2003
7.500,00	31/07/2003
5.000,00	31/08/2003
5.000,00	30/09/2003
5.000,00	31/10/2003
6.770,68	30/11/2003
8.712,00	31/12/2003
9.292,91	31/01/2004
6.195,21	28/02/2004
7.468,00	31/03/2004
5.808,00	30/04/2004
5.808,00	31/05/2004
5.808,00	30/06/2004
5.808,00	31/07/2004
20.553,87	19/08/2004

Secex-PR, 11 de abril de 2011.

Rosa Maria mazzardo Tawaraya
TEFC – Matr. TCU 2101-6